

Porto Alegre/RS, 22 de janeiro de 2025

Ofício nº008/2025

CASA CIVIL
Recebido
em 23 / 01 / 25
Alleguil Carro

CÓPIA

SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, entidade sindical constituída, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede funcional na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, Nelcir André Varnier, vem, respeitosamente, **REQUERER**a adoção de providências para estender o adicional de penosidade, previsto no art. 129 da Lei n. 16.165/2024, alterada pela Lei Complementar n. 16.181/2024, aos servidores públicos que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde e à vida.

O Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS representa **a categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com cargo ou função de nível superior, integrantes dos Quadros de servidores Técnicos-Científicos da administração direta e indireta, ou outro que venha a sucedê-lo, demais Quadros de nível superior do poder executivo e seus órgãos vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos.**

Com a vigência da Lei n. 15.153/2018, o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado, criado pela Lei n. 8.186/1986 e reorganizado pela Lei n. 14.224/2013, passou a ser denominado Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, apesar da mera alteração de nomenclatura, o SINTERGS permanece representando os servidores públicos integrantes do Quadro de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, assim como os servidores ocupantes do cargo de Especialistas em Saúde.



Nos termos do Estatuto Social, podem se associar ao SINTERGS, enquanto entidade sindical representante de tais categorias, **os servidores públicos estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro dos Analistas de Projeto e de Políticas Públicas, do quadro dos Especialistas em Saúde da administração direta e indireta ou de outro quadro que venha a sucedê-los, os ocupantes de cargo de nível superior dos demais quadros do Poder Executivo e seus órgãos vinculados do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários de nível superior, vinculados aos referidos quadros, bem como os ativos e inativos respectivos.**

Atualmente, o art. 129 da Lei n. 16.165/2024, alterada pela Lei Complementar n. 16.181/2024, garante o adicional de penosidade para os servidores públicos nas situações específicas:

- Servidores que desempenham atividades em estabelecimentos de saúde com atendimento direto e habitual a pessoas, seja em primeiros socorros, tratamento, reabilitação ou em contato com materiais biológicos, especialmente infecto-contagiosos;
- Aqueles que atuam no atendimento de pessoas com distúrbios psíquicos graves;
- Profissionais que exercem atividades de vigilância em saúde, incluindo investigação, detecção, avaliação ou resposta a eventos de saúde pública, emergenciais ou não;
- Servidores ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário que lidam com materiais de risco biológico, zoonóticos, insumos agropecuários, dejetos de animais ou produtos e subprodutos de origem animal.



O texto legal limita a concessão apenas a determinadas funções e/ou atividades. Tal delimitação exclui servidores que, independentemente das funções exercidas, **laboram sob exposição a agentes nocivos à saúde e à vida.**

O SINTERGS entende que a natureza do risco à saúde e à vida não deve ser limitada às funções desempenhadas, mas sim ao ambiente de trabalho e à exposição a agentes prejudiciais. A interpretação restritiva atual acaba por gerar tratamento desigual entre servidores em situações idênticas de risco, ferindo princípios constitucionais, como os da isonomia e da proteção à saúde.

Diante disso, é proposta a inclusão de parágrafo no referido artigo, nos seguintes termos:

“É assegurado o adicional de penosidade aos servidores públicos que atuem expostos a agentes nocivos à saúde e à vida, independentemente das funções e/ou atividades exercidas, enquanto perdurar a exposição a tais condições.”

Tal alteração contribuirá para o aprimoramento da legislação, assegurando condições mais justas e equânimes para os servidores que exercem suas funções em situações adversas e de elevado risco.

Na certeza de contar com a sensibilidade e o comprometimento de Vossa Excelência em promover avanços significativos na legislação, o SINTERGS se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários ou para participar de reuniões que possam contribuir com o debate.

Presidente do SINTERGS
Nelcir André Varnier

Ilmo. Sr.
Artur Lemos Junior
Chefe da Casa Civil RS